



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDENCIA

Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/350/2022

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

Projeto de Lei Complementar Nº 021/2022



Florianópolis, 27 de setembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual MAURÍCIO ESKUDLARK
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), em exercício

Assunto: projeto de lei complementar, que altera a Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com o fim de acrescentar o art. 124-A.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me a Vossa Excelência para submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, no uso das atribuições conferidas pelo art. 61 c/c art. 83, inciso IV, da Constituição Estadual, e pelo art. 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, projeto de lei complementar, que "altera a Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com o fim de acrescentar o art. 124-A", aprovado por unanimidade pelo plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), em Sessão Ordinária realizada em 26 de setembro de 2022 (processo @PNO 22/00514535, de relatoria do Conselheiro José Nei Alberton Ascari), Resolução N. TC-202/2022, publicada no DOTC-e 3465, de 28 de setembro de 2022.

As razões que embasam a referida proposição são as constantes da exposição de motivos submetida ao Pleno do TCE/SC, cujo teor segue anexo, juntamente com o projeto de lei acima referido.

Atenciosamente,

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente



Documento assinado eletronicamente por Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Presidente, em 27/09/2022, às 19:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador 0085349 e o código CRC B8302A32.

Rua Bulcão Viana, 90 | Centro | Florianópolis/SC | 88020-160 | +55 48 3221-3606
<http://www.tcesc.tc.br> | presidencia@tcesc.tc.br

Lido no expediente	
099'	Sessão de 09/10/22
Às Comissões de:	
(5)	SUSTENTAS
(11)	FINANÇAS
(14)	TRABALHO
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 09/10/22

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0021.1/2022

Altera a Lei Complementar Estadual n.
202/2000, com o fim de acrescentar o art.
124-A.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica acrescentado o art. 124-A, na Lei Complementar Estadual n.202/2000, com a seguinte redação:

“Art.124-A. O tempo de exercício de cargo comissionado, agente político e mandato eletivo, em qualquer dos entes federativos, é considerado para os conselheiros, para fixação da data de ingresso no serviço público, para efeito da aplicação do direito de opção às regras de transição de aposentadoria, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n. 412/2008.

Art. 2º Esta lei entra em vigor a partir do dia xx de xxxxxxxxxxxx de 2022.

Florianópolis,

Carlos Moisés da Silva
Governador do Estado de Santa Catarina

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Senhor Conselheiro-Presidente,

Venho, com fulcro no art. 162 do Regimento Interno (RI)¹, apresentar projeto de resolução que trata de projeto de lei² para alteração de aspecto específico da Lei Complementar n. 202/2000.

Refiro-me, no ponto, à proposta de inclusão do art. 124-A à Lei Complementar n. 202/2000, como forma de reconhecer, expressamente, no campo normativo legal, para efeitos de estabelecimento do momento considerado como ingresso no serviço público, a composição mista, política e técnica dos Tribunais de Contas, prevista no texto constitucional³.

Como se sabe, muitos conselheiros que compõem os tribunais de contas brasileiros são egressos da carreira política do parlamento, ou ainda, trazem na sua experiência, tempo de efetivo exercício no serviço público dedicado ao Poder Executivo, seja na qualidade de mandatários, ou como agentes políticos, titulares de cargos de alta envergadura e comprometimento nas esferas federal, estadual ou municipal. Há, por outro lado, conselheiros oriundos da carreira dos conselheiros-substitutos e dos procuradores do Ministério Público de Contas, que representam a face mais técnica das Cortes de Contas, os quais se submetem a rigorosos concursos públicos e, por isso, selecionam candidatos de elevado conhecimento, muitas vezes provenientes de carreiras públicas de outras esferas da federação.

No nosso Tribunal de Contas não é diferente.

De acordo com o art. 61 da Constituição Estadual, em dispositivo que segue, por simetria, o comando da Constituição Federal⁴, o Tribunal de Contas de Santa Catarina é integrado por sete conselheiros, os quais serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos: mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, idoneidade moral e reputação ilibada, notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, mais de dez anos de exercício de função ou de

¹ Art. 162. A apresentação de projeto concernente a enunciado da súmula, instrução normativa, resolução ou decisão normativa, é de iniciativa do Presidente e dos Conselheiros, podendo ser ainda sugerida por Auditor ou pelo Procurador-Geral.

² Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma da legislação vigente, em especial da sua Lei Orgânica:

(...)

XX - propor ao Poder Legislativo:

a) a instituição e alteração da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

³ Art. 73, da CF/88, e art. 61, da CE/89.

⁴ Art. 61 c/ art. 75.



efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior (§ 1º).

Além disso, prossegue o dispositivo, os conselheiros serão escolhidos: três pelo governador do Estado, com a aprovação da Assembleia Legislativa, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice, segundo os critérios de antiguidade e merecimento; e quatro para Assembleia Legislativa (§ 2º).

Nesse sentido, defendo que não seja razoável desprezar-se, para efeito de contagem de efetivo tempo de serviço público, o tempo de serviço dedicado a administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes federativos. O mesmo pode ser dito com relação ao momento considerado como ingresso no serviço público.

Vale lembrar que, ao traçar um paralelo com a magistratura, carreira com a qual os conselheiros guardam simetria constitucional⁵, tem-se que o exercício da advocacia é computado como de serviço público, integralmente, para aposentadoria, observado o disposto na Constituição Federal e na legislação previdenciária⁶.

É necessário, portanto, serem aclaradas algumas regras diante das previsões expressas nas diversas reformas previdenciárias que foram realizadas, como forma de promoção de equidade, isonomia e justiça.

Sendo assim, submeto à apreciação de Vossa Excelência, solicitando que seja determinada a autuação do competente processo normativo (PNO) com o fim de que seja dado conhecimento ao Plenário, para os aperfeiçoamentos necessários, o presente projeto de resolução que propõe a apresentação de projeto de lei visando a inserção, na Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do art. 124-A, conforme as razões acima expendidas.

Florianópolis, 21 de setembro de 2022.



Luiz Eduardo Cherem
Conselheiro



Documento assinado com certificação digital padrão (CP-Brasil) (Medida Provisória nº2.200-2, de 24/08/2001)

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro

⁵ Art. 73, § 3º, da CF, e 61, § 4º, da CE.

⁶ Art. 24, LC 367/2006.



RESOLUÇÃO N. TC- XX/2022

Aprova projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com o fim de acrescentar o artigo 124-A.

O TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições conferidas pelos artigos 59, 61 e 83 da Constituição Estadual, c/c art. 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n. 202/2000,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar projeto de lei complementar para envio à Assembleia Legislativa, visando à alteração da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina), com a redação abaixo:

Projeto de Lei Complementar N.../2022

Altera a Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com o fim de acrescentar o art. 124-A.

Art. 1º. Fica acrescentado o art. 124-A, na Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a seguinte redação:

Art. 124-A. O tempo de exercício de cargo comissionado, agente político e mandato eletivo, em qualquer dos entes federativos, é considerado para os conselheiros, para fixação da data de ingresso no serviço público, para efeito da aplicação do direito de opção às regras de transição de aposentadoria, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n. 412/2008.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, ..., de 2022.

Conselheiro Presidente



TRIBUNAL
DE CONTAS
DE SANTA
CATARINA

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ EDUARDO CHEREM



Memorando GAC-LEC Nº 12/2022

Florianópolis, 21 de setembro de 2022.

Senhor Conselheiro-Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho, anexo, com fulcro no art. 162 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução N.TC-06/2001, que dispõe ser da iniciativa do presidente e dos conselheiros, a apresentação de projetos concernentes a enunciados de súmula, instrução normativa, resolução ou decisão normativa, o projeto de resolução em anexo, solicitando, ainda, a adoção das providências necessárias para a sua atuação, dada a relevância e importância do tema, nos termos expostos na exposição de motivos e projeto de resolução que seguem apresentados.



Luiz Eduardo Cherm
Conselheiro



Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº2.200-2, de 24/08/2001)

Luiz Eduardo Cherm
Conselheiro